

PARECER JURÍDICO N.º 10 / CCDCR-LVT / 2009

Validade

• Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO

ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

*Em análise:**B* *aufere:*

- € 3.655,05 de remuneração base e €778,03 de despesas de representação;
- Telemóvel de serviço;
- Veículo automóvel para deslocações em serviço;
- Ajudas de custo e outras despesas nas condições vigentes para a Administração Pública;

A *C* menciona que a remuneração base e as despesas de representação respeitam os limites legais (n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto), uma vez que tais montantes não excedem a remuneração de director municipal, a qual, para o ano de 2009, é de €3.734,06 de remuneração base e de €778,03 de despesas de representação. Porém, vem a *C* questionar se é legal o pagamento das demais remunerações acessórias.

Questiona, igualmente, se a *B* deve apresentar no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias da data do início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, ou seja, se a Secretária da Comunidade se enquadra na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

(Estatuto remuneratório; Comunidades intermunicipais)

PARECER

De acordo com o n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, diploma que veio estabelecer o regime jurídico do associativismo municipal, a remuneração do secretário executivo das Comunidades Intermunicipais tem como limite a remuneração de director municipal, contudo, não dispõe directamente sobre a percepção das remunerações acessórias (despesas de representação, ajudas de custo e subsídio de transporte, utilização de viatura e telemóvel).

Porém, o artigo 9.º da mesma Lei, dispõe que o "funcionamento das CIM regula -se, em tudo que não esteja previsto na presente lei, pelo regime jurídico aplicável aos órgãos municipais".

Ora, o pessoal dirigente da Administração Local, cujo estatuto se encontra regulado no Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, prevê que o pessoal dirigente, designadamente, os directores municipais, para além da remuneração base, possam auferir despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central (cfr. art.15-A do DL citado).

No que se reporta ao abono de ajudas de custo e direito a transporte nas deslocações em território nacional, rege o artigo 6.º, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril. Nos termos conjugados dos preceitos para efeitos de percepção deste abono é adoptado, o conceito de domicílio necessário, consagrado no artigo 87.º do Código Civil, pelo que, só há lugar ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 5 Km da periferia do domicílio necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 20 Km da periferia do domicílio necessário, bem como à utilização de viatura própria ou de serviço.

Não obstante, note-se, que os órgãos das CIM dispõem de autonomia estatutária, regulamentar, administrativa e financeira para regular as situações descritas, nos termos do disposto nos artigos 11.º, 13.º, 16.º, e 19.º e 26.º da Lei n.º 45/2008.

Relativamente à questão de saber se a Secretária da CI deveria apresentar no Tribunal Constitucional, declaração dos seus rendimentos bem como do seu património e cargos sociais, importa esclarecer que essa obrigatoriedade impende sobre os titulares de cargos políticos nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, que introduziu alterações à Lei n.º 4/83, de 02 de Abril, na redacção introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, nem os secretários executivos das Comunidades

PARECER JURÍDICO N.º 10 / CCDR-LVT / 2009

Intermunicipais nem os directores municipais, a quem são equiparados para efeitos remuneratórios e demais regalias, podem ser considerados titulares de cargos políticos, porquanto, nos termos do citado preceito se esclarece taxativamente quem é titular de cargo político, a saber:

Os Deputados à Assembleia da República, os membros do Governo, os representantes da República, o Provedor de Justiça, os Governadores e vice – governadores civis, os eleitos locais em regime de tempo inteiro, os deputados ao Parlamento Europeu, os Juizes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira e todos os outros titulares que constam do elenco do artigo 4º da [Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril](#), a nosso ver, igualmente taxativo.

Assim, não sendo os secretários executivos das CIM titulares de cargos políticos, pelas razões acima aduzidas, bem como, pela natureza das funções exercidas, cfr. artigo 19.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, somos de parecer, que estarão fora do alcance da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, pelo que, se encontram dispensados de apresentar declaração dos seus rendimentos ao Tribunal Constitucional.

CONCLUSÃO

1. Os secretários executivos das Comunidades são equiparados para efeitos remuneratórios a directores municipais. Ora, o estatuto do pessoal dirigente da Administração Local, que se encontra regulado no Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, prevê que o pessoal dirigente, designadamente, os directores municipais, para além da remuneração base, possam auferir despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central (cfr. art.15-A do DL citado).
2. Não obstante, note-se, que os órgãos das CI dispõem de autonomia estatutária, regulamentar, administrativa e financeira para regular as situações descritas, nos termos do disposto nos artigos 11º, 13º, 16º, e 19º e 26º da Lei n.º 45/2008.
3. Não sendo os secretários executivos das CI titulares de cargos políticos, pelas razões acima aduzidas, bem como, a natureza das funções exercidas, cfr. artigo 19.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, somos de parecer, que estarão fora do alcance da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, na redacção introduzida pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, pelo que, se encontram dispensados de apresentar declaração dos seus rendimentos ao Tribunal Constitucional.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto
- Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril
*Alterado por Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro (altera o artigo 2º), Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho (altera os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 15.º e republica);
Aditado pelo Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho (art. 8.º A, 9.º A a C, 15.º A);
Revogado parcialmente Decreto-Lei n.º 305/2009, de 23 de Outubro (revoga a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º), Decreto-Lei n.º 104/2006, 7 de Junho (revoga o artigo 6.º, os n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º, o n.º 3 do artigo 9.º e o artigo 16.º).*
- Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho
- Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril
*Alterado por Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro (altera o artigo 1.º e determina que todas as referências a funcionário ou agente devem ter-se por efectuadas a trabalhadores em funções públicas e que o disposto no artigo 1.º do presente diploma tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos;
Revogado parcialmente por Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro (revoga o n.º 3 do artigo 1.º).*
- Decreto-Lei n.º 47 344/66, de 25 de Novembro (Código Civil)
- Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro
Alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera o artigo 9.º).
- Lei n.º 4/83, de 2 de Abril
Alterada pela Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro (altera os artigos 1º, 2.º e 4.º - Os titulares de altos cargos

PARECER JURÍDICO N.º 10 / CCDR-LVT / 2009

públicos que, por força das alterações introduzidas pela presente lei, passam a ficar obrigados à entrega de declaração de património e de rendimentos no Tribunal Constitucional deverão apresentá-la no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei), Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto (altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º - com efeitos a partir de 16-11-95), Lei n.º 38/83, de 25 de Outubro (alterou o prazo previsto no art. 8º nº 2);

Aditada pela Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril (adita o artigo 5.º-A), Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto (adita o artigo 6º-A - com efeitos a partir de 16-11-95);

Revogada parcialmente pela Lei n.º 30/2008, de 17 de Outubro (revoga a parte respeitante aos Ministros da República).

- Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto
Alterou a Lei n.º 4/83, de 2 de Abril.
- Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril

Revisto em Junho de 2011